

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 23.035/21/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 16.001474773-91  
Impugnação: 40.010149028-42  
Impugnante: Maria Luzia da Silva  
CPF: 623.287.866-34  
Origem: DF-BH-1

**EMENTA**

**RESTITUIÇÃO – IPVA. Resta demonstrado nos autos que a Requerente não detinha a propriedade do veículo, por ocasião do fato gerador do IPVA. A Resolução nº 5.327/19 prevê expressamente que é cabível a restituição do IPVA, se aplicando ao presente caso, por apenas orientar a sua forma de aplicação.**

**Reconhecido o direito à restituição pleiteada.**

**Impugnação procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente ao exercício de 2019 do veículo placa HMA-7037, ao argumento de que se trata de veículo de propriedade de outra pessoa.

Administração Fazendária, em Despacho de fls.05, indeferiu o pedido, argumentando que o fato gerador ocorreu. Assim, o IPVA é devido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 06, acompanhada dos documentos de fls. 07/11, com os seguintes argumentos, em síntese:

- informa que é proprietário do veículo placa HHX-2029, entretanto o pagamento realizado caiu na placa HMA-7037;

- anexa documento comprobatório do pagamento efetuado, objeto do pedido de restituição, (fls. 11).

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls.14/15, refuta as alegações da Defesa e pugna pelo indeferimento do pedido de restituição.

Em sessão realizada em 10/09/20, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em determinar o retorno dos autos à origem para que a Fiscalização se manifeste a respeito dos efeitos da Resolução nº 5.327/19 no caso concreto dos autos e, se for o caso, promova os ajustes necessários. Em seguida, vista à Impugnante, (fls.17).

Fiscalização manifesta-se às fls.19.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Divisão de Triagem e Expedição – DITEX do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG, promove a remessa dos autos a Administração Fazendária para abertura de vistas ao Sujeito Passivo, nos termos do art. 140 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, (fls. 20).

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às fls. 24.

Em sessão realizada em 01/12/21, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela Conselheira Cindy Andrade Moraes, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, marcando-se extrapauta para o dia 09/12/21, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Relatora) e Carlos Alberto Moreira Alves, que julgavam procedente as Impugnação, e Paulo Levy Nassif (Revisor), que julgava improcedente a Impugnação.

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) relativo ao exercício de 2019, do veículo placa HMA-7037.

A Requerente declara que faz jus à restituição proporcional do IPVA, uma vez que realizou o pagamento para veículo de propriedade de outra pessoa.

É incontroverso nos autos que o imposto foi pago integralmente pela Impugnante e que o veículo objeto do pagamento não é de sua propriedade.

O despacho de indeferimento do pedido, contra o qual se insurge a Impugnante, afirma que o pagamento contestado, relativo a placa HMA-7037 foi regularmente processado na base de dados da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais -SEF/MG e no Detran/MG.

O fato gerador do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 2º, inciso II da Lei nº14.937/03, momento em que nasce, para o sujeito passivo, a obrigação de pagar o tributo na sua integralidade.

O aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no Estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Por sua vez, seu aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

Verificada a propriedade de veículo automotor no dia 1º de janeiro de cada exercício, completada está a ocorrência do fato gerador do IPVA, adicionando-se a esses dois aspectos (material e temporal), os demais elementos da hipótese de incidência (subjetivo, espacial e quantitativo), para fins de exigência do imposto.

O Fisco argumenta que a conta bancária da qual saíram os recursos para o recolhimento de um imposto devido é irrelevante para determinar o verdadeiro pagador do imposto. Acrescenta que, fosse assim, seria uma tormenta o sistema brasileiro de pagamento de contas, impostos, boletos, se todos os pagadores resolvessem pedir restituição dos valores sob a alegação de que essas contas não estariam gravadas em seus nomes.

É incontroverso nos autos:

- 1) que no dia 1º de janeiro de 2019, o veículo era de propriedade de terceiro;
- 2) que ocorreu o fato gerador do IPVA;
- 3) que o IPVA recolhido foi quitado pela Impugnante; e
- 4) que quem requer a restituição é pessoa diversa (terceiro) do sujeito passivo devedor do IPVA do veículo placa HMA-7037.

Entende-se por sujeito passivo, para efeitos de aplicação do disposto no art. 165, do Código Tributário Nacional - CTN, aquele contribuinte proprietário do veículo.

É o que se depreende da Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, *in verbis*:

Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que o proprietário do veículo de cujo IPVA se pede restituição não é a Requerente, e, sim, o Sr. Tiago Gonçalves Soares, fls. 03, à época do recolhimento do imposto.

Assim, por entender que ocorreu ilegitimidade passiva do pedido e que não houve duplicidade de pagamento, pugnou o Fisco pela improcedência da impugnação, mantendo-se o indeferimento do pedido de restituição protocolado pela Impugnante.

Em 10/09/20, este processo foi a julgamento na 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG, que determinou o retorno dos autos à origem para que a Fiscalização se manifeste a respeito dos efeitos da Resolução nº 5.327/19 no caso concreto dos autos, e, entendendo cabível, promova os ajustes necessários, dando vista a Impugnante em seguida.

Em resposta, o Fisco manifesta-se no sentido de que a referida resolução entrou em vigor em 06/12/19. O imposto objeto da impugnação foi pago em 29/05/19, o pedido de restituição se deu em 07/06/19 e a Impugnação pelo indeferimento em 24/10/19, portanto não se aplicando ao presente caso.

A Impugnante, em atendimento a intimação, reiterou que nunca foi proprietária do veículo cuja devolução do imposto pleiteia, logo não sendo a contribuinte, e complementa seu entendimento de que o estado não deve se apropriar de valores indevidamente pagos, pugnando pelo deferimento da restituição.

Face a todo exposto, verifica-se que a demandante demonstrou ter recolhido imposto devido por outro contribuinte, que era de fato o proprietário do veículo à época do fato gerador.

A repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor, a título de tributo (ou penalidade).

Portanto, para saber se há ou não direito à restituição, necessariamente há de se verificar se houve pagamento indevido, vale dizer, se por algum motivo pagou-se obrigação tributária inexistente, ou então, existente, porém, quantitativamente menor do que o valor pago, seja por erro de fato ou de direito na aplicação da legislação tributária.

Pertinente esclarecer que o art. 165 e art. 166 ambos do CTN, estabelecem as situações relativas ao direito à restituição e a quem tal restituição poderá ser efetuada, confira-se:

CTN

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Em que pesem as alegações da Fiscalização quanto a necessidade de observância dos efeitos da Resolução nº 5.327/19, cuja publicação ocorreu após os fatos ocorridos no pedido de restituição em exame, resta claro que tal resolução serviu apenas para corroborar o direito já assegurado aos contribuintes nos artigos do Código Tributário Nacional – CTN, retro mencionados.

Assim, apenas alegar que a Requerente é ilegítima para requerer a restituição quando ela demonstra documentalmente ter arcado com o ônus financeiro não é motivo bastante para indeferimento da restituição.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelos elementos de provas que constam nos autos, restou incontroverso que a Impugnante realizou o recolhimento do IPVA de um veículo que não possui qualquer correlação, ou seja, não se enquadraria em nenhuma das hipóteses de imputação da responsabilidade pelo respectivo pagamento.

Por oportuno, por se tratar de matéria específica, é imprescindível destacar que a Resolução Estadual nº 5.327/19, prevê expressamente que é cabível a restituição do IPVA em determinadas hipóteses:

Art. 1º - A restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor - IPVA - e da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo - TRLAV - é cabível ao terceiro interessado que comprovar, mediante demonstrativo do débito em sua conta bancária ou comprovante de pagamento, ter efetuado o pagamento indevido, nas hipóteses de:

I - alienação de veículo com transferência para adquirente domiciliado em outra unidade da Federação, quando o proprietário anterior tiver efetuado o pagamento do tributo relativo ao exercício seguinte àquele em que ocorrer a alienação, a favor do Estado de Minas Gerais, antes da ocorrência do respectivo fato gerador;

II - pagamento indevido do tributo pelo proprietário anterior do veículo em virtude de desatualização relativa ao Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam - na instituição financeira credenciada para pagamento do IPVA e da TRLAV;

III - pagamento indevido ou em duplicidade por pessoa física ou jurídica que não seja o contribuinte ou o responsável pelo IPVA e pela TRLAV; (grifou-se).

IV - pagamento indevido ou em duplicidade do IPVA e da TRLAV relativos a exercícios ou períodos anteriores à arrematação, pelo adquirente de veículo alienado em leilão promovido pelo poder público.

Art. 2º - Na hipótese de restituição do valor indevidamente recolhido a título de IPVA ou de TRLAV por terceiro, não contribuinte ou responsável pelo tributo, exceto quando relativo a pagamento em duplicidade de parcela ou cota única, será realizada a manutenção no sistema da Secretaria de Estado de Fazenda - SEF - e do Departamento de Trânsito de Minas Gerais excluindo a quitação relativa ao tributo restituído, para fins de exigência do IPVA e da TRLAV do proprietário beneficiário do pagamento indevido. Denota-se que a legislação mineira prevê expressamente que é cabível a restituição do IPVA e da Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo - TRLAV ao terceiro interessado que comprovar que o débito fora realizado

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

diretamente em sua conta bancaria ou comprovante de pagamento quando o pagamento for realizado por pessoa jurídica que não seja o contribuinte ou o responsável pelos respectivos pagamentos.

Por fim, reitera-se que restou comprovado que a Impugnante efetuou o recolhimento indevidamente do IPVA, uma vez que, pelos documentos acostados aos autos, não há nenhuma prova que enquadre a Impugnante como responsável pelos tributos nas hipóteses previstas nos arts. 4º, 5º e 6º todos da Lei Estadual nº 14.937/03.

Ressalte-se que a resolução anteriormente transcrita não criou o direito à restituição, mas apenas orienta a sua forma nos casos que elenca, aplicando-se assim ao presente.

Diante disso, reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 01/12/21. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente a impugnação. Vencidos os Conselheiros Paulo Levy Nassif (Revisor) e Cindy Andrade Moraes, que julgavam improcedente a impugnação. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros vencidos.

**Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2021.**

**Gislana da Silva Carlos  
Relatora**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Presidente**

CS/IV

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Acórdão:	23.035/21/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	16.001474773-91	
Impugnação:	40.010149028-42	
Impugnante:	Maria Luzia da Silva	
	CPF: 623.287.866-34	
Origem:	DF-BH-1	

---

Voto proferido pelo Conselheiro Paulo Levy Nassif, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente é de se reconhecer que a Resolução nº 5.327, de 5 de dezembro de 2019, admite a restituição do IPVA, em seu art. 1º, inciso III, no caso de *pagamento indevido ou em duplicidade por pessoa física ou jurídica que não seja o contribuinte ou o responsável pelo IPVA e pela TRLAV*.

Entendo, todavia, que este dispositivo adota uma interpretação mais extensiva dos arts. 165 e 166 do CTN, e, nesse sentido, altera o entendimento mais direto, literal, que se extraía dos mencionados dispositivos legais, anteriormente à sua vigência.

Ocorre que este diploma legal somente passou a produzir efeitos em 06/12/19, data posterior à ocorrência do Fato Gerador do IPVA em discussão que se concretizou 01/01/19, e posterior também ao Pedido de Restituição ora em análise.

Dessa forma, não havendo legislação subjacente em vigor, necessário se faz interpretar diretamente os dispositivos do CTN acima citados, de forma direta.

Sendo assim, entendo que estamos diante de situação em que não há pagamento indevido. O imposto foi corretamente cobrado em todos os seus aspectos: subjetivo, material, temporal, espacial e quantitativo.

O fato de os recursos utilizados para pagamento do tributo serem oriundos de pessoa diversa do sujeito passivo não torna indevido o pagamento do tributo. Aliás, essa circunstância de uma pessoa efetuar um pagamento em nome de outra não é incomum, tanto no que se refere a obrigações tributárias quanto em relação a débitos de origem privada.

Mas, em todos esses casos, o que se estabelece é uma relação adjacente à relação que deu origem ao débito, qual seja a relação entre quem pagou e quem se beneficiou com o pagamento, sendo que esta relação adjacente será sempre de cunho particular.

No caso em questão, tendo em vista que o tributo era devido, no valor que foi pago, não cabe àquele que pagou obrigação que não era sua, pleitear restituição ao estado que não deu causa ao erro cometido.

A única alternativa que restaria à Requerente seria pleitear em juízo a devolução do dinheiro junto ao real proprietário, sob o argumento de enriquecimento ilícito do beneficiário.

Por parte do estado não houve enriquecimento ilícito, visto que a obrigação tributária quitada foi corretamente exigida.

Acrescenta-se, mesmo que irrelevante para a solução do litígio diante do que já foi dito, que a Impugnante não justifica o motivo do equívoco. Isto porque os códigos do RENAVAM dos 2 (dois) veículos envolvidos (o da Impugnante e o do veículo do outro proprietário) são muito diferentes e é esse o código utilizado para gerar o documento para pagamento do IPVA. Dessa forma, não há sequer comprovação de que tenha realmente ocorrido um equívoco ou se, por exemplo, o que se deu foi o arrependimento do pagamento realizado.

Seja como for, entendo que o caso em tela não se enquadra dentre as hipóteses previstas no art. 165 do CTN.

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Finalmente, nota-se que o fato em discussão não se amolda nem mesmo à circunstância descrita no início do inciso II do dispositivo acima reproduzido, como poderia parecer em uma leitura menos cuidadosa. Não houve *erro na edificação do sujeito passivo* por parte do Fisco. O que ocorreu foi o pagamento por terceiro de tributo cobrado de sujeito passivo legítimo.

Diante do exposto, voto pela improcedência da impugnação.

**Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2021.**

**Paulo Levy Nassif**  
**Conselheiro**